



OF/PMV/SEMGOV/N°127/2020

Viana (ES), 07 de Maio de 2020.

A Vossa Excelência,

FABIO LUIZ DIAS

Presidente

Câmara Municipal de Viana

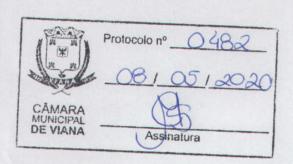
Assunto: Encaminha Lei nº 3.088/2020.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para Vossa Excelência a Lei nº 3.088, de 07 de maio de 2020, que altera a Lei nº 1.629, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências, devidamente assinada e publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM/ES no dia 08/03/2020.

Atenciosamente,

GILSON DANIEL BATISTA
Prefeito Municipal de Viana







LEI Nº 3.088, DE 07 DE MAIO DE 2020.

LEI Nº 3.088, DE 07 DE MAIO DE 2020.

ALTERA A LEI Nº 1.629, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 60, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga o parágrafo único, do art. 136 da Lei nº 1.629, de 27 de dezembro de 2002, incluindo no mesmo dispositivo os §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

"Art. 136 (....)

§ 1º O contribuinte que pretende ser beneficiado com a isenção deverá apresentar requerimento ao órgão julgador de Primeira Instância da Secretaria Municipal de Finanças, até o mês de outubro do ano que antecede o exercício do tributo do qual pretende ser isento, instruído com documentos que provem o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei, em conformidade com o disposto em regulamento.

§ 2º Uma vez preenchidas as condições legais previstas no inciso IV, a isenção será concedida pelo prazo de 3 anos, devendo, após esse prazo, o beneficiário renovar seu pedido de isenção, instruindo-o com documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos previstos nesta lei, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 3º O beneficiário da isenção é obrigado a

Ci



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



LEI Nº 3.088, DE 07 DE MAIO DE 2020.

comunicar ao Município, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício, inclusive a alienação do imóvel.

§ 4º Verificado a qualquer tempo o desatendimento ou a ausência das condições exigidas ou a cessação dos motivos que ensejaram a isenção, o ato de reconhecimento do benefício será cancelado, retroagindo à data em que se iniciou a inobservância ou a inexistência das condições, incidindo correção monetária, juros e multa moratória pela falta de recolhimento do tributo."

Art. 2º Reconhecidas em favor dos templos de qualquer culto a imunidade ou a nãoincidência de tributo, o beneficiário deverá renovar seu pedido a cada 5 (cinco) anos, instruindo o requerimento com documentos que comprovem a manutenção das condições pretéritas de fato e de direito que à época ensejavam o seu deferimento.

Art. 3º Fica concedida ao Município de Viana, inclusive à Câmara de Vereadores, suas Autarquias e Fundações Públicas, isenção de tributos, preços públicos, taxas e contribuições instituídos pelo próprio Município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 07 de maio de 2020.

7

GILSON DANIEL BATISTA

Prefeito Municipal de Viana